

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTOPJPPS-CAP (SIS-MP INTEGRADO) nº: **14.0695.0000529/2021-5**Nº. SEI: **29.0001.0219335.2021-95**

Noticiantes: Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo, Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região (CRESS/SP), Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (CRP-06)

Representada: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Objeto: Apuração de suposta irregularidade ocorrida no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social em relação ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Ementa: Inquérito civil. Apuração de suposta prática de atos de improbidade administrativa por agentes públicos da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social em relação ao Marco Civil das Organizações da Sociedade Civil. Investigados os fatos na sua inteireza e esgotadas todas as diligências e providências possíveis neste procedimento investigatório, os elementos informativos colhidos não permitem ensejar a continuidade das investigações ou a propositura de ação civil pública ou de improbidade administrativa. Ausência de ato de improbidade administrativa cometido por agente público, dolosamente, durante o exercício da função pública ou decorrente desta. Adotadas as providências cabíveis pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, de maneira suficiente e satisfatória. Não comprovação de atos ímprobos que possam caracterizar violação aos princípios que regem a Administração Pública. Inexistência de qualquer medida subsequente das atribuições institucionais da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital. Arquivamento.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Egrégio Conselho Superior:

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a implantação da Lei nº. 13.019/2014, o MROSC – Marco Civil das Organizações da Sociedade Civil, no âmbito municipal, em que a Administração Pública através de ferramentas próprias para gerir a relação com a sociedade civil, teria criado distorções funcionais, sem que houvesse a capacitação dos servidores, com a atribuição de diversas novas funções, estranhas ao conjunto de funções de seus cargos originários e alheias às atividades privativas de suas profissões.

Instaurado o inquérito civil, por determinação da Portaria (Documento SEI MPSP nº 4375106), foram expedidos ofícios ao Exmo. Prefeito Ricardo Nunes (Documento SEI MPSP nº. 4377136), ao Sr. Carlos Alberto de Quadros Bezerra Júnior, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (Documento SEI MPSP nº. 4377186), ao Sr. Daniel Falcão, Controlador-Geral do Município de São Paulo (Documento SEI MPSP nº. 4377203), ao Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (Documento SEI MPSP nº. 4377246), ao Sr. Sérgio Ricardo Antqueira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo (Documento SEI MPSP nº. 4393380), à Sra. Nicole Barbosa de Araújo, Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região (Documento SEI MPSP nº. 4393384), à Sra. Beatriz Borges Brambilla, Presidente do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (Documento SEI MPSP nº. 4393393).

Documento SEI MPSP nº. 4796842: Informações prestadas pela Corregedora-Geral do Município de São Paulo, esclarecendo que nada consta sobre os fatos apurados.

Documento SEI MPSP nº. 4815541: Informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, informando que foi determinada a realização de inspeção.

Documento SEI MPSP nº. 5038022: Informações prestadas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, esclarecendo que está empreendendo todos os esforços para convocação de novos assistentes sociais, refutando a alegação geral de que a função de gestão de parceria não se coadunaria às atribuições do Analista de Assistência e Desenvolvimento Social.

Documento SEI MPSP nº. 5282558: Informações prestadas pela Corregedora-Geral do Município de São Paulo, esclarecendo que diante das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, não há providências a serem adotadas.

Documento SEI MPSP nº. 6122061: Relatório encaminhado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Documento SEI MPSP nº. 7450915: Despacho determinando a oitiva virtual do Sr. Carlos Alberto de Quadros Bezerra Júnior, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, em 02 de setembro de 2022, às 15 horas, através de webconferência, via plataforma Microsoft Teams.

Documento SEI MPSP nº. 7568632: Juntada aos autos do vídeo, em 02 de setembro de 2022, às 15 horas, através de webconferência, via plataforma Microsoft Teams.

Documento SEI MPSP nº. 7670530: Despacho determinando reunião virtual, nos termos do artigo 7º, da Resolução nº. 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021, convidando o Sr. Carlos Alberto de Quadros Bezerra Júnior, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e os representantes legais do Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo; do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região e do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, a ser realizada em 26 de setembro de 2022, às 14 horas, através de webconferência, via plataforma Microsoft Teams.

Documento SEI MPSP nº. 7832182: Juntada aos autos da reunião virtual com o Sr. Carlos Alberto de Quadros Bezerra Júnior, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e os representantes legais do Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo; do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região e do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região e seus respectivos advogados.

Documento SEI MPSP nº. 8140562: Despacho de prorrogação de prazo, com o **encaminhamento de ofício ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, contendo informação do número dos autos e da data de sua instauração, acompanhado de cópia do despacho motivado da prorrogação do inquérito civil, com o agendamento de reunião virtual na data de 24 de outubro de 2022, às 14 horas**, através de webconferência, via plataforma Microsoft Teams.

Documento SEI MPSP nº. 8159719: Juntada aos autos de Ata de Reunião realizada entre o Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e representantes legais dos noticiantes, na sede da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, onde foram discutidos os diversos pontos elencados na notícia de fato, visando a regular implantação da Lei nº. 13.019/2014, o MROSC – Marco Civil das Organizações da Sociedade Civil, no âmbito municipal.

Documento SEI MPSP nº. 8159985: Juntada aos autos de reunião virtual com a participação do Secretário Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social e representantes legais Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo, Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região (CRESS/SP), Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (CRP-06) e respectivos advogados.

Documento SEI MPSP nº. 8255240: Despacho da Conselheira Dra. Tatiana Viggiani Bicudo, em que justificado o pedido de prorrogação de prazo por mais um ano, nos termos do disposto no artigo 23, §2º, da Lei nº 8.429/1992, acrescentado pela Lei nº 14.230/2021, bem como no artigo 22, §2º, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, com as alterações promovidas pela Resolução nº 1.524/2022-CPJ, foi **homologada a prorrogação de prazo do presente inquérito civil por um ano**.

Documento SEI MPSP nº. 8355721: Requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias no Município de São Paulo, Conselho Regional de Psicologia de São Paulo e Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região para expedição de ofícios, visando eventual participação nestes autos do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, Associação dos Contadores Municipais de São Paulo e Secretaria Municipal de Gestão de São Paulo.

É o relatório.

O arquivamento é medida que se impõe.

A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, dentre suas atribuições, é especializada na apuração de atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos, conforme disposto na Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992.

A mencionada legislação dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos praticando atos que violem princípios da Administração Pública ou impliquem em enriquecimento ilícito ou, ainda, prejuízo ao erário.

Para averiguar a veracidade dos fatos, na sua inteireza, narrados na notícia de fato foram realizadas as seguintes diligências: expedição de ofícios ao Exmo. Prefeito Ricardo Nunes, ao Sr. Carlos Alberto de Quadros Bezerra Júnior, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, ao Sr. Daniel Falcão, Controlador-Geral do Município de São Paulo, ao Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao Sr. Sérgio Ricardo Antiquiera, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo, à Sra. Nicole Barbosa de Araújo, Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, à Sra. Beatriz Borges Brambilla, Presidente do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, aos representantes legais dos noticiantes e seus respectivos advogados; além de reuniões virtuais, nos termos da Resolução nº. 1.214/2020-PGJ, de 16 de julho de 2020, via *Microsoft Teams*, através de webconferência, via plataforma Microsoft Teams, nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021, em que está disposto que a atividade investigatória do Ministério Público rege-se pelos princípios gerais da atividade administrativa, pelos direitos e garantias individuais e pelos princípios especiais que regulam o Ministério Público, obedecendo notadamente: XIV - à resolutividade na atuação funcional, entendida como aquela por meio da qual o membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, o problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos que lhe são disponibilizados.

Após mencionadas diligências, não ficou evidenciada, nestes autos, a prática de atos de improbidade administrativa envolvendo a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Nestes autos, não restou evidenciado a prática de atos dolosos de improbidade administrativa envolvendo servidores públicos municipais. Não se constatou prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito.

Outrossim, não restou evidenciada a atuação dolosa de qualquer agente público, o que impede a incidência da Lei de Improbidade Administrativa. E, diante das tratativas envolvendo os representantes legais dos noticiantes e seus respectivos advogados com o Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, conforme Ata de reunião realizada na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (Documento SEI MPSP nº. 8159719), inviável o deferimento da solicitação contida no **Documento** SEI MPSP nº. 8355721, diante dos procedimentos que estão sendo adotados para a regular implantação da Lei nº. 13.019/2014, o MROSC – Marco Civil das Organizações da Sociedade Civil, no âmbito municipal, que vem sendo acompanhado pela fiscalização do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Nessas circunstâncias, constata-se a perda do objeto para o prosseguimento das investigações e, além do mais, os representantes legais dos noticiantes e seus respectivos advogados junto ao Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social estabeleceram pautas para serem analisadas em Grupo de Trabalho, de maneira a concretizar a implantação da Lei nº. 13.019/2014.

Conclusão.

Os elementos informativos colhidos nestes autos de inquérito civil não permitem ensejar a continuidade das investigações ou a propositura de ação civil pública ou de improbidade administrativa.

Não se vislumbra nestes autos, por parte da representada, elementos de convicção que indiquem prática de atos dolosos de improbidade administrativa. Quanto à implantação da Lei nº. 13.019/2014, o MROSC – Marco Civil das Organizações da Sociedade Civil, no âmbito

municipal, restou esclarecido nas reuniões virtuais, a adoção de medidas administrativas, sem risco concreto ao interesse tutelado, não sendo fundamento para a propositura de qualquer ação civil.

Observa-se dos autos, que não existe razão jurídica para se presumir inércia ou omissão da Administração Pública ou de conduta irregular de agente público, no dever de fiscalizar. Ausência de indício de dolo, má-fé ou elemento subjetivo caracterizador de prática de improbidade administrativa ou de desvio de recursos ou de finalidade de sua utilização; sendo que o ente estatal, pela natureza e nas circunstâncias dos fatos apurados nestes autos, demonstrou atuação bastante eficaz, suficiente e adequada na regularização e devida tutela da probidade administrativa e proteção ao erário público, através de seus instrumentos administrativos.

Também, nestes autos, não há comprovação de improbidade administrativa e não restou configurado o envolvimento de qualquer agente público, dolosamente, na violação de princípios da Administração Pública.

É certo que, ausentes os elementos da prática de ato ímprobo, de envolvimento de agente público, razão não subsiste para a continuidade deste procedimento administrativo investigatório.

Diante das informações colhidas nestes autos, sem a demonstração inequívoca de responsabilidade dolosa do agente público, que evidenciem a ocorrência de improbidade administrativa, acompanhada de elementos probatórios, reforçando a tese de que houve a prática de um ato ilícito por parte de um agente público, não há condição de validade para instauração de qualquer ação judicial.

Do exposto, investigados os fatos na sua inteireza e esgotadas todas as diligências ou providências possíveis de serem realizadas neste procedimento investigatório, e inexistindo qualquer medida das atribuições institucionais da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, no âmbito da improbidade administrativa, e ante a fundamentação acima, não vislumbrando qualquer existência, por parte da representada, de prática de ato ímprobo que justifique a continuidade da investigação ou elementos de convicção que sirvam de base à propositura de ação civil pública para a defesa de interesses transindividuais ou a propositura de ação de improbidade administrativa, promovo o **ARQUIVAMENTO** do inquérito civil, nos termos do artigo 110, da Lei Complementar Estadual nº. 734[1], de 26 de novembro de 1993 e artigo 101, inciso I, da Resolução nº. 1.342/2021-CPJ[2], de 1º de julho de 2021. Submeta-se a promoção de arquivamento, nos termos do artigo 110, §1º, da Lei Complementar Estadual nº. 734[3] à revisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para análise e homologação, conforme disposto na Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 e artigo 102, da Resolução nº. 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021[4].

Proceda-se as comunicações constantes da Resolução nº. 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021.

Encaminhe-se as informações solicitadas no Documento SEI MPSP nº. 7095043.

Registre-se no SIS-MP INTEGRADO.

São Paulo, 16 de novembro de 2022.

Paulo Destro
Promotor de Justiça

[1] **Art. 110, da Lei Complementar nº 734**, de 26 de novembro de 1993: Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

[2] **Art. 101, da Resolução nº. 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021**: O inquérito civil e o procedimento preparatório do inquérito civil serão arquivados de forma fundamentada: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou para as medidas previstas no capítulo anterior, depois de esgotadas todas as diligências.

[3] **Art. 110, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 734**: Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de falta grave, ao Conselho Superior do Ministério Público.

[4] **Artigo 102, da Resolução nº. 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021**: Sob pena de falta grave, os autos principais, com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos no prazo de 3 (três) dias contados da data da promoção, mediante comprovante, ao Conselho Superior do Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Destro, Promotor de Justiça**, em 16/11/2022, às 11:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **8392759** e o código CRC **6C3BAD0C**.